



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes de correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

NOTA

Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, 3.ª série, n.º 254, de 29 de Outubro de 1976, que insere a situação n.º 2 do Banco de Portugal, referente a 15 de Janeiro de 1976.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Serviços Sociais das Forças Armadas

Concurso público para construção de 24 habitações destinadas aos Serviços Sociais das Forças Armadas — dois blocos de dois prédios cada um — em Angra do Heroísmo, Açores.

Faz-se público que no dia 15 de Dezembro de 1976, pelas 15 horas, se procederá, na sede destes Serviços, Rua de Pedro Nunes, 8, 6.º, em Lisboa, ao concurso público para adjudicação da empreitada (por preço global) supramencionada, devendo as respectivas propostas ser entregues pelos concorrentes ou seus representantes, mediante recibo, até às 15 horas do dia anterior ao concurso, ou remetidas pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, por forma a darem entrada nos Serviços Sociais das Forças Armadas até uma hora antes da hora marcada para o acto público do concurso.

Base de licitação — 6 000 000\$ por bloco.
Base de licitação — 12 000 000\$ para conjunto.
Depósito provisório — 150 000\$ por bloco.
Depósito provisório — 300 000\$ para conjunto.

O processo de concurso está patente, para consulta, todos os dias úteis (com excepção de sábado), das 14 às 18 horas, na sede dos Serviços, em Lisboa, e no Comando Territorial Independente dos Açores (CTIA), Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo.

Para ser admitido a concurso é necessário que o concorrente esteja inscrito na 1.ª subcategoria da I categoria e em classe que cubra o valor da sua proposta.

Serviços Sociais das Forças Armadas, 25 de Outubro de 1976. — O Presidente da Comissão Directiva, *Almeida Fernandes*, brigadeiro.
1-2-4153

Concurso público para construção de 12 habitações destinadas aos Serviços Sociais das Forças Armadas, em dois prédios, em Ponta Delgada, Açores.

Faz-se público que no dia 15 de Dezembro de 1976, pelas 16 horas, se procederá, na sede destes Serviços, Rua de Pedro Nunes, 8, 6.º, em Lisboa, ao concurso público para adjudicação da empreitada (por preço global) supramencionada, devendo as respectivas propostas ser entregues pelos concorrentes ou seus representantes, mediante recibo, até às 16 horas do dia anterior ao concurso, ou remetidas pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, por forma a darem entrada nos Serviços Sociais das Forças Armadas até uma hora antes da hora marcada para o acto público do concurso.

Base de licitação — 6 000 000\$ por bloco.
Depósito provisório — 150 000\$ por bloco.

O processo de concurso está patente, para consulta, todos os dias úteis (com excepção de sábado), das 14 às 18 horas, na sede dos Serviços, em Lisboa, e no Comando Territorial Independente dos Açores, delegação dos Serviços Sociais das Forças Armadas, em Ponta Delgada.

Para ser admitido a concurso é necessário que o concorrente esteja inscrito na 1.ª subcategoria e em classe que cubra o valor da sua proposta.

Serviços Sociais das Forças Armadas, 25 de Outubro de 1976. — O Presidente da Comissão Directiva, *Almeida Fernandes*, brigadeiro.
1-2-4154

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Conservatória dos Registos Centrais

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que o nome de Carlos Alberto Dote Antunes, com assento de nascimento lavrado sob o n.º 638

ARTIGO 12.º

A associação poderá criar núcleos no País ou no estrangeiro, com vista à prossecução dos seus fins.

ARTIGO 13.º

Em caso de dissolução da associação, a deliberar em assembleia geral especialmente convocada para o efeito e votada por, pelo menos, dois terços dos sócios no pleno gozo dos seus direitos, os bens da associação reverterão para a entidade que para esse efeito for designada pela assembleia geral e que será necessariamente uma cooperativa ou associação não lucrativa ligada ao ensino.

ARTIGO 14.º

Na sua primeira reunião ordinária, a assembleia geral aprovará o regulamento interno da associação, que, entre outros assuntos, deverá conter normas sobre o processo de admissão de sócios, o processo eleitoral, o estatuto dos colaboradores não sócios e dos trabalhadores da associação, o quantitativo e forma de cobrança das quotas, o estatuto disciplinar dos sócios e o plano de contas da associação, devendo esse regulamento apenas ser alterado nos termos e com o formalismo exigido para a alteração dos presentes estatutos.

ARTIGO 15.º

Consideram-se desde já sócios da associação, estando por isso dispensados do processo comum de admissão, as outorgantes desta escritura de constituição e todas as pessoas que, como fundadores, perante aquelas se inscrevam como fundadores da associação.

ARTIGO 16.º

Em tudo o que for omissivo e não esteja regulado pelo regulamento interno regerá a lei geral sobre associações.

Assim o disseram e mutuamente aceitaram.

Esta escritura foi lida e explicada, quanto ao seu conteúdo, em voz alta e na presença simultânea de todas as outorgantes.

Maria Rosalina Ribeiro Gomes de Almeida — Marina Sara Pedrosa d'Almeida — Julieta Gomes Lopes dos Ramos Belo. — O Notário, Manuel Rodrigues Mendes de Andrade.

10.º Cartório Notarial de Lisboa, 1 de Outubro de 1976. — A Ajudante, *Maria Manuel Vilhena de Azevedo Correia.*

1-0-9216

QUADRANTE, ELECTRODOMÉSTICOS, L.ª

Certifico que, por escritura de 21 de Outubro corrente, lavrada de fl. 50 v.º a fl. 52 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 411-A do 12.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo da notária licenciada Lídia Rodrigues Maia Devesa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com a denominação em epígrafe, que ficou a reger-se pelo pacto social constante da seguinte cópia:

1.º

A sociedade adopta a denominação Quadrante, Electrodomésticos, L.ª, ficando com sede em Lisboa e domicílio na Rua do Coronel Ferreira do Amaral, 25-C, sendo a sua duração por tempo indeterminado e conta-se o seu início a partir de hoje.

2.º

O seu objecto é o comércio de electro-domésticos, artigos eléctricos, móveis e artigos de decoração, podendo exercer qualquer outra actividade em que os sócios acordem e a lei permita.

3.º

O capital social é de 300 000\$, integralmente realizado, em dinheiro, representado por duas quotas iguais, de 150 000\$ cada uma, de que pertence uma ao sócio Aureo Joaquim Jácome Viegas e outra ao sócio Luís da Silva Marques.

4.º

A gerência, dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado, será exercida por ambos os sócios, os quais ficam desde já nomeados gerentes.

§ 1.º Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos são necessárias e indispensáveis as assinaturas de dois gerentes, exceptuando-se os casos de mero expediente, para os quais basta a assinatura de um deles.

§ 2.º Os gerentes poderão delegar entre si todos ou parte dos seus poderes de gerência e em pessoas estranhas à socie-

dade, mas neste caso com o acordo do restante sócio; também a sociedade poderá constituir mandatários para os fins e efeitos a que se refere o artigo 256.º do Código Comercial.

§ 3.º Fica vedado aos gerentes e seus mandatários obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor ou em quaisquer outros actos ou contratos estranhos ao seu objecto social.

5.º

A cessão de quotas entre sócios é livre. O sócio que pretender ceder a sua quota a um estranho terá de a oferecer previamente em carta registada à sociedade e ao outro sócio, tendo aquela em primeiro lugar e este em segundo o direito de preferência na sua aquisição, pelo valor com que ela tiver ficado no último balanço geral aprovado, acrescido da parte correspondente ao fundo de reserva legal.

6.º

Verificando-se a morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuarão na sociedade os seus herdeiros ou os legais representantes com um de entre eles designado para representação enquanto a quota se mantiver indivisa.

7.º

As assembleias gerais, quando a lei não exigir outras formalidades, serão convocadas por carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com a antecedência de oito dias, pelo menos.

Vai conforme o original.

12.º Cartório Notarial de Lisboa, 26 de Outubro de 1976. — O Ajudante, *António Borges Ferreira.* 1-0-9230

CONSELHO PORTUGUÊS DE IGREJAS CRISTÃS (COPIC)

Certifico que, por escritura pública de 25 de Setembro de 1976, exarçada a fl. 71 do livro de notas para escrituras diversas n.º 40-A do Cartório Notarial da Lousã, a meu cargo, licenciado Henrique Pereira de Figueiredo, D. Luís César Rodrigues Pereira, casado, residente na Quinta do Bacalhau, concelho de Vila Franca de Xira, que outorga neste acto na qualidade de representante da Igreja Lusitana Católica Apostólica Evangélica, Rev.º Albert Aspary, casado, residente na cidade do Porto, na Rua do Molhe, 555, que outorga na qualidade de representante da Igreja Evangélica Metodista Portuguesa, e Rev.º José da Silveira Salvador, casado, residente na Praceta de Manuel Ferreira Giroldes, lote 12, 1.º, esquerdo, no Montijo, que outorga na qualidade de representante da Igreja Evangélica Presbiteriana de Portugal, constituíram uma associação denominada Conselho Português de Igrejas Cristãs, que se regerá pelas normas constantes dos seguintes estatutos:

CAPITULO I

Da natureza, sede e fins

BASE I

Base fundamental

O Conselho Português de Igrejas Cristãs (COPIC) é um organismo cooperativo de igrejas que confessam Jesus Cristo como Deus, Senhor e Salvador, segundo as Escrituras, e que, portanto, procuram cumprir juntos a vocação comum para Glória de Deus Uno, Pai, Filho e Espírito Santo.

BASE II

Das condições de associação

A base fundamental constitui o padrão doutrinário único e essencial do Conselho Português de Igrejas Cristãs, nada mais se exigindo no aspecto doutrinário a qualquer igreja para que possa associar-se. As restantes bases deste estatuto e o seu regulamento interno constituirão as normas reguladoras da cooperação entre as igrejas associadas.

BASE III

Da sede

A sede do Conselho Português de Igrejas Cristãs é na Rua do Dr. Henrique Seco, 14, em Coimbra, podendo a direcção

decidir a sua mudança para qualquer outra localização, sempre em território nacional, quando tal for considerado necessário.

BASE IV

Dos objectivos

- O Conselho Português de Igrejas Cristãs tem por objectivos:
- Promover uma maior compreensão mútua e uma mais ampla unidade entre as igrejas nele associadas;
 - Habilitar essas igrejas a darem um testemunho mais unânime e a prestarem a Deus e aos homens um serviço mais efectivo;
 - Trabalhar para a reconciliação de todos os homens e de todas as coisas em Cristo, segundo a esperança cristã.

CAPÍTULO II

Dos membros

BASE V

Das adesões

ARTIGO 1.º

A associação a este Conselho fica aberta a outras igrejas que, aceitando a base fundamental e os princípios deste Conselho, nele desejem igualmente cooperar.

§ único. Compete à direcção do Conselho, sob proposta do colégio da presidência, apreciar o pedido de ingresso de tais igrejas, e a sua capacidade de representação unitária no Conselho Português de Igrejas Cristãs, nos termos do regulamento interno.

ARTIGO 2.º

Poderão participar nos trabalhos do COPIC em condições a estabelecer no regulamento interno, representantes qualificados de outras igrejas, movimentos e organizações cristãs.

CAPÍTULO III

Das estruturas

BASE VI

Dos órgãos do conselho

Os órgãos do Conselho Português de Igrejas Cristãs são:

- Colégio da presidência;
- Direcção;
- Secretário-geral;
- Congresso.

BASE VII

Do colégio da presidência

ARTIGO 1.º

O colégio da presidência será constituído pelos representantes mais categorizados das igrejas associadas, um por cada uma, de acordo com as normas das respectivas organizações internas.

ARTIGO 2.º

Ao colégio da presidência competem as funções estabelecidas nestes estatutos e seu regulamento interno, e, de um modo geral, a fixação das directrizes do Conselho e a sua supervisão, exprimindo o consenso das respectivas igrejas.

ARTIGO 3.º

O colégio da presidência reunirá ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que um dos seus membros o requeira nos termos do regulamento.

ARTIGO 4.º

O colégio da presidência decidirá por unanimidade de votos dos seus membros.

BASE VIII

Da direcção

ARTIGO 1.º

A direcção do COPIC é composta por três delegados de cada uma das igrejas associadas, um dos quais será o membro do colégio da presidência. Cada grupo de delegados constitui uma delegação.

ARTIGO 2.º

As reuniões da direcção serão sempre presididas por um membro do colégio da presidência, escolhido segundo o regulamento, e o secretário-geral é o seu secretário *ex officio*.

ARTIGO 3.º

As decisões da direcção deverão ser tomadas por unanimidade de votos, como expressão ideal da cooperação cristã. Bastará, contudo, a maioria simples para validar qualquer decisão, sobre qualquer assunto, desde que não se verifique o desacordo de toda uma delegação representativa de qualquer igreja membro. A verificar-se este caso, o assunto deverá ser imediatamente submetido ao colégio da presidência, que decidirá definitivamente.

ARTIGO 4.º

A direcção compete em geral a promoção dos assuntos do Conselho, em ordem à realização dos seus objectivos e em especial a execução das instruções do colégio da presidência e o exercício das funções estabelecidas nestes estatutos e seu regulamento.

ARTIGO 5.º

A direcção, à medida que os assuntos do Conselho o exijam, constituirá secretariados permanentes ou *ad hoc*. A nomeação ou substituição dos membros dos secretariados é da competência do colégio da presidência, ouvida a direcção. Os secretariados actuarão sob a orientação do secretário-geral.

ARTIGO 6.º

A direcção reunirá sob a convocação do secretário-geral, em local, dia e hora fixados pelo colégio da presidência ou por ela mesma. Todavia, em caso de urgência e necessidade grave, devidamente justificadas, a convocação poderá ser feita sob a exclusiva responsabilidade do secretário-geral.

ARTIGO 7.º

Haverá, pelo menos, uma reunião em cada um dos trimestres do ano.

ARTIGO 8.º

Compete à direcção decidir sobre aquisição, oneração e alienação de bens, assim como sobre as pessoas que representarão o Conselho perante as autoridades para todos os efeitos jurídicos.

BASE IX

Do secretário-geral

ARTIGO 1.º

O secretário-geral é eleito pela direcção, sob proposta do colégio da presidência e exercerá o seu mandato durante cinco anos, podendo ser reconduzido.

ARTIGO 2.º

Ao secretário-geral, como principal responsável executivo do Conselho, compete:

- Exercer as funções estabelecidas nestes estatutos e nos regulamentos;
- Executar ou fazer executar as deliberações do colégio da presidência e da direcção;
- Organizar e dirigir os serviços do Conselho;
- De um modo geral, promover a realização dos objectivos consignados nestes estatutos.

BASE X

Do congresso

ARTIGO 1.º

Sob proposta da direcção, o colégio da presidência poderá promover a realização de congressos trienais, com a presidência, composição, organização e agenda que entender.

§ único. Só membros comungantes de qualquer das igrejas membros, e por estas devidamente credenciados, terão direito a voto deliberativo nestes congressos.

ARTIGO 2.º

Os objectivos do congresso são:

- Discutir e esclarecer os princípios que animam os estatutos deste Conselho;
- Fazer a apreciação crítica da actuação do Conselho e emitir recomendações ao colégio da presidência;
- Dar um testemunho público da unidade que as igrejas associadas já possuem e gozam em Cristo e da sua divina comissão no Mundo;
- Fazer penetrar no povo cristão o desejo de uma unidade ainda mais profunda e mais realizada, em obediência a Cristo, que quer que todos sejam um.

ARTIGO 3.º

Em cada congresso deverão as igrejas membros reafirmar inequivocamente a sua decisão de continuarem juntas no congresso para testemunho e serviço cristão mais eficaz junto do nosso povo.

CAPÍTULO IV

Da administração

BASE XI

Das finanças

ARTIGO 1.º

A administração financeira do Conselho compete ao secretário-geral, nos termos do regulamento.

ARTIGO 2.º

Esta administração terá por base um orçamento anualmente aprovado pela direcção e dela serão dadas contas semestrais ao colégio da presidência e anualmente à direcção, correspondendo o ano fiscal ao ano civil.

BASE XII

Das declarações públicas

ARTIGO 1.º

Quaisquer declarações públicas emitidas em nome do Conselho deverão ter a aprovação unânime de todos os membros do colégio da presidência e do secretário-geral.

ARTIGO 2.º

Quaisquer publicações editadas pelo Conselho, para uso comum das igrejas nele associadas, deverão ter igualmente a aprovação unânime dos membros do colégio da presidência, do secretário-geral e dos respectivos autores.

BASE XIII

Do regulamento interno

O regulamento interno destes estatutos será elaborado pela direcção e pelo colégio da presidência, e promulgado e emendado somente com unanimidade deste último órgão.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

BASE XIV

Da autorização dos estatutos

Qualquer emenda destes estatutos é da exclusiva competência da direcção com o consenso das igrejas associadas.

BASE XV

Da dissolução

ARTIGO 1.º

No caso de a maioria das igrejas membros do Conselho manifestarem a vontade de o dissolverem, deverá o colégio da presidência convocar um congresso extraordinário, que decidirá sobre a sua continuidade ou extinção.

ARTIGO 2.º

No caso de dissolução, o mesmo congresso deliberará sobre o destino a dar ao património existente e elegerá uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Cartório Notarial da Lousã, 12 de Outubro de 1976. — O Notário, *Henrique Pereira de Figueiredo*. 1-0-9218

ROSA, L.^{DA}

É cópia parcial, que vai em conformidade com o original, extraída da escritura de 11 do corrente mês, exarada de fl. 55 v.º a fl. 60 do livro n.º 211-A de escrituras diversas do 1.º Cartório Notarial de Lisboa, em que Frederico Eduardo Rosa Santos, Jorge Botelho Rosa Santos e Maria da Conceição Rosa Santos, em virtude das cessões de quotas que fizeram, deixaram de fazer parte da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Rosa, L.^{da}, com

sede em Lisboa, na Rua Augusta, 97 a 107, e autorizaram que o seu apelido continuasse a figurar na firma social, e em que a referida sociedade alterou totalmente o pacto social, que passou a ter a redacção adiante indicada:

ARTIGO 1.º

A sociedade continua a adoptar a firma Rosa, L.^{da}, e tem a sua sede em Lisboa, na Rua Augusta, 97 a 107, podendo a transferência de tal sede para outro local e o estabelecimento de filiais, sucursais ou delegações ser determinados por simples deliberação social.

ARTIGO 2.º

O seu objecto é o exercício do comércio de roupa e congéneres e ainda qualquer outro que venha a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO 3.º

O capital é de 45 000\$, integralmente realizado, em dinheiro, correspondendo à soma de quatro quotas, sendo uma de 16 875\$ do sócio David Santos Peres Guimarães, outra de 16 875\$ do sócio David Santiago Pires, outra de 5625\$ do sócio Alfredo Manuel dos Santos Pina e outra de 5625\$ do sócio Edmundo Moreira Baptista Ferreira.

ARTIGO 4.º

A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO 5.º

É livre a cedência de quotas entre os sócios, mas a cedência a terceiros fica dependente do consentimento da sociedade.

ARTIGO 6.º

É dispensada a autorização especial da sociedade para a cessão de parte de uma quota a favor de associado e para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

ARTIGO 7.º

Serão gerentes da sociedade, até nova deliberação da assembleia geral sobre o assunto, todos os sócios.

ARTIGO 8.º

A sociedade obriga-se com as assinaturas de dois gerentes, sendo necessária a intervenção de David Santos Peres Guimarães ou de David Santiago Pires ou seus procuradores. Para os actos de mero expediente basta a intervenção de um só.

ARTIGO 9.º

A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos do artigo 256.º do Código Comercial.

ARTIGO 10.º

Os gerentes poderão, mediante procuração, delegar os seus poderes de gerência.

ARTIGO 11.º

Os balanços serão anuais e referentes a 31 de Dezembro de cada ano, dividindo-se os lucros líquidos pelos sócios, depois de deduzidas as percentagens fixadas na assembleia que aprovar as contas.

ARTIGO 12.º

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios, para os domicílios que forem conhecidos da gerência, com a antecedência mínima de cinco dias.

ARTIGO 13.º

1 — A sociedade poderá amortizar quotas:

a) Por acordo com o titular respectivo e nos termos desse acordo;

b) Se tais quotas forem objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento ou outra providência que possibilite a sua venda judicial ou forem dadas em caução de obrigações que os seus titulares assumam sem que a prestação de tal garantia seja autorizada pela sociedade em assembleia geral;

c) Por falecimento ou interdição do respectivo titular.

2 — Nos casos das alíneas b) e c), a deliberação de amortização, que pode ser tomada por maioria simples, deverá ter lugar nos sessenta dias posteriores ao conhecimento, pela gerência, do facto que a justifica; a amortização será feita pelo valor resultante do último balanço aprovado, podendo o pagamento respectivo ser efectuado em prestações iguais e semestrais, até ao máximo de seis, vencendo-se a primeira sessenta dias após a deliberação da amortização.